



PROCURADORIA
JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº. 013/2022

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: *"Dispõe sobre a exigência do Requisito de investidura para emprego público efetivo de motorista de ambulância, criado pelo artigo 5º. Da Lei Complementar n.3.114 de 2018, de certificado do Curso de Condutor de Veículo de emergência, e dá outras providências."*

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar, criar junto ao quadro de Servidores efetivos (QSE), a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº. 2.026/2005, com as alterações dadas pelo art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº. 2.679/2013, de uma vaga ao emprego público de provimento efetivo de Motorista

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



Socorrista, criado pelo art. 5º, da Lei Complementar nº. 3.114/2018, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem embasamento jurídico no inciso XIII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:

Artigo 73 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

Inciso XIII – *Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

Com os mesmos preceitos, define o artigo 155, alínea b e parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal, *in verbis*:

Artigo 155 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

(...)

b) *Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*

(...)

Parágrafo único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.



Conforme expõe o dispositivo legal, é competência privativa do Prefeito para disciplinar o quadro geral de pessoas e reorganização do plano de carreira e de remuneração, que também tem sua base legal no inciso III, do artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Guariba.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa para sua aprovação.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 03 de Junho de 2022.


MICHELLE ALVES VERDE AGNELI
Procuradora Jurídica

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"